



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 846-92.2012.6.02.0014.

ACÓRDÃO Nº 740  
(17/07/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 846-92.2012.6.02.0014.

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – Órgão de Direção  
Municipal de Porto Calvo/AL.

Advogado: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO  
MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
(PSB). MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. NÃO-  
ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS DETERMINADAS  
PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS.  
INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS DOAÇÕES  
RECEBIDAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS  
PELO DOADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o  
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em  
conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 17 dias do mês de julho de 2013.

Desa.  ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral  FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr.  MARCIAL DUARTE COELHO – Proc. Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Porto Calvo/AL do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que desaprovou as contas de campanha do citado grêmio político, relativamente ao pleito de 2012.

O juízo de primeiro grau, com fundamento no parecer da Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012, considerou haver irregularidades capazes de macular as aludidas contas. As irregularidades, basicamente, foram as seguintes:

- a) ausência de canhoto de recibo eleitoral;
- b) inconsistências entre as doações recebidas e as informações prestadas pelo doador;
- c) abertura de conta bancária em desconformidade com a Carta-Circular BACEN nº 3551/2012; e
- d) descumprimento do prazo de abertura de conta bancária.

O recorrente, em razões ofertadas às fls. 67-71 (original às fls. 73-77), sustenta que apresentou todos os esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento de sua contabilidade de campanha, sendo que remanesceram poucas inconsistências que não teriam o condão de ensejar a desaprovação de suas contas.

Assim, o PSB invoca em seu favor o princípio da insignificância e postula o provimento do recurso com o objetivo de que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com vista dos autos, às fls. 82-84, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 846-92.2012.6.02-0014.

---

**VOTO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Porto Calvo/AL do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que desaprovou as contas de campanha do citado grêmio político, relativamente ao pleito de 2012.

De início, registro que o recurso é cabível, o recorrente está devidamente representado por profissional da advocacia e tem indubitoso interesse jurídico na reforma do julgado. Passo, sem mais delongas, ao exame do mérito.

Oficiando nos autos, a Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012 emitiu 02 (dois) pronunciamentos acerca da contabilidade campanha do PSB, conforme segue:

a) folhas 54 e 54-verso, denominado de “Relatório Preliminar para Expedição de Diligências”; e

b) folhas 57-59, denominado de “Relatório Final de Exame”.

O recorrente teve oportunidade de se manifestar previamente quanto ao primeiro pronunciamento daquela Comissão, inclusive tendo o apelante apresentado esclarecimentos e juntado documentos.

Dessa forma, embora não agitado pelo apelante e nem pelo Ministério Público, não há como se invocar a violação ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que o rito legal fora devidamente observado<sup>1</sup>.

Explico.

O segundo pronunciamento dos técnicos do TRE não trouxe qualquer inovação relativamente à sua primeira manifestação, pois o relatório final apenas confirmou que as falhas apontadas não foram devidamente saneadas pelo recorrente.

---

<sup>1</sup> Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



Com efeito, foram elencadas pela Comissão de Exame de Contas / Força Tarefa – Eleições 2012 as seguintes irregularidades:

- a) ausência de canhoto de recibo eleitoral;
- b) inconsistências entre as doações recebidas e as informações prestadas pelo doador;
- c) abertura de conta bancária em desconformidade com a Carta-Circular BACEN nº 3551/2012; e
- d) descumprimento do prazo de abertura de conta bancária.

Quanto ao descumprimento de prazo para a abertura de conta bancária, tenho que essa falha, na espécie, é de caráter meramente formal, tendo em vista que não houve o trânsito de recursos na conta-corrente, não prejudicando, pois, a transparência da contabilidade.

No que concerne à desconformidade da conta bancária com o contido na Carta-Circular BACEN 3551/2012, o PSB esclareceu que a falha da nomenclatura identificadora do partido não causou dificuldades na apreciação das aludidas contas.

A propósito, reproduzo o art. 5º da Carta-Circular BACEN 3551/2012:

*Art. 5º As contas eleitorais devem ser identificadas, adicionalmente, com a seguinte terminologia:*

*(...)*

*III - no caso de diretório partidário, com a denominação "ELEIÇÃO 2012 – DIRETÓRIO NACIONAL ou ESTADUAL ou MUNICIPAL ou COMISSÃO PROVISÓRIA – sigla do partido".*

O PSB, conforme o extrato bancário de folha 27, grafou a seguinte expressão: *PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO*, quando deveria tê-lo feito assim: *ELEIÇÃO 2012 – DIRETÓRIO MUNICIPAL – PSB*.

Ora, essa falha, como é cediço, não prejudicou a identificação do partido, o que somente impõe registrar essa ocorrência com uma simples ressalva.



Porém, o PSB não ofertou os canhotos dos recibos eleitorais, que se constituem de documentos essenciais à análise da prestação de contas.

Não bastasse isso, existem inconsistências entre as doações recebidas e as informações prestadas pelo doador.

É que o PSB informou que recebera a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) do candidato a prefeito ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA, conforme o grêmio partidário afirma à folha 74, na peça recursal.

Ocorre que o PSB não juntou aos autos a competente documentação para demonstrar a sua alegação, sendo que os técnicos da Justiça Eleitoral atestam (folhas 54, 55, 60 e 61) que no processo de prestação de contas do Sr. ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA não existe nada a respeito dessa doação.

Estranhamente, o PSB insiste em alegar essa doação, mas, repita-se, não juntou qualquer documento probatório assinado pelo suposto doador.

Nesse diapasão, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas salientou (folha 84): (...) Sendo a doação estimada a única receita declarada na prestação de contas, não há que se falar em valor ínfimo da doação (...). Por isso, não tem cabimento a invocação do princípio da insignificância, como pretendido pelo recorrente.

Portanto, salvo melhor juízo, estão evidenciadas nos autos sérias e insanáveis irregularidades na arrecadação de recursos de campanha, além do descumprimento de diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Em vista do exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha eleitoral do grêmio recorrente.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

**Recurso Eleitoral Nº 846-92.2012.6.02.0014**  
**PROTOCOLO Nº 57.115/2012**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9740 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 6/7.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.

  
\_\_\_\_\_  
**CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 846-92.2012.6.02.0014

Prot. 57.115/2012

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PORTO CALVO/AL  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO  
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

### DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 9.740, de 17.07.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente momentaneamente o Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de julho de 2013.

**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários